

PROJETO DE LEI Nº , DE 2015**(Do Sr. Veneziano Vital do Rêgo)**

Altera o art. 10 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, para estabelecer a incidência de imposto de renda sobre lucros ou dividendos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 10 da Lei nº 9.429, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10. Os lucros ou dividendos pagos ou creditados pelas pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, presumido ou arbitrado, a pessoa física ou jurídica domiciliada no País ou no exterior ficarão sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte à alíquota de quinze por cento.

.....” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor em 1º de janeiro do ano subsequente ao de sua publicação.

Art. 3º Fica revogado o § 2º do art. 10 da Lei nº 9.249, de 1995.

CD150544196931

CD150544196931

JUSTIFICAÇÃO

A legislação tributária em vigor estabelece que lucros ou dividendos pagos ou creditados pelas pessoas jurídicas não se sujeitam à incidência do imposto de renda na fonte tampouco integram a base de cálculo do imposto de renda do beneficiário, pessoa física ou jurídica, domiciliado no país ou no exterior.

Num contexto em que se buscam alternativas para enfrentar a crise fiscal por que passa o país, inclusive com a apresentação de medidas tendentes a aumentar a arrecadação federal, revela-se conveniente e oportuno retomar a tributação de lucros ou dividendos, forma mais comum de as empresas distribuírem rendimento entre os acionistas, titulares ou sócios das empresas. Assim, este Projeto de Lei submete lucros ou dividendos a uma alíquota de imposto de renda de 15%.

Trata-se de iniciativa justa ao onerar aqueles com capacidade contributiva mais elevada, acionistas, titulares ou sócios de empresas, além de conferir uma tributação mais equilibrada dos diversos estratos sociais, pelo que esperamos apoio dos nobres pares do Congresso Nacional para o aperfeiçoamento e a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em de de 2015.

Deputado VENEZIANO VITAL DO RÊGO